



À Presidência da Câmara Municipal de Itapevi,  
À Coordenadoria de Licitações e Contratos,  
Ao Requisitante,

### **PARECER nº 156/2026 (ULCA)**

**Ref.: Processo Prorrogação digital nº 06/2025 – PRE nº 005/2025. Atas de Registro de Preços nº 007/2025. Regência: Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução nº 023/2023.**

**Objeto:** Gravação e filmagem das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas, sessões solenes e eventos da Câmara Municipal de Itapevi.

**Assunto:** Prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços - 12 meses, houve renúncia de reajuste de preços por parte da contratada.

### **I - Relatório**

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a solicitação de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 007/2025, cujo objeto é a Gravação e filmagem das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas, sessões solenes e eventos da Câmara Municipal de Itapevi.

A solicitação foi iniciada pelas unidades requisitantes, conforme Memorando nº 004/26.

A empresa detentora da ata manifestou formalmente seu interesse na prorrogação, fls. 3-4, concordando com a manutenção das condições originais e solicitando, inicialmente, reajuste de valores. Posteriormente, consta no processo que houve renúncia ao reajuste dos valores com base no índice IPCA/IBGE, conforme previsto na ARP;

Houve manifestação favorável às prorrogações emitida pelo Presidente da CMI, fls. 9-10.



Concluída a instrução processual, os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa para controle prévio de legalidade, em atendimento ao disposto no artigo 146 da Resolução nº 023/2023 e artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário, passo à análise jurídica.

## II – Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir ao Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, na qualidade de Ordenador de Despesas, no controle prévio de legalidade, nos termos do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе ressaltar que a atuação da Procuradoria do Legislativo, quanto à análise de minutas de editais de licitação, atas de registro de preços, contratos e aditamentos, conforme artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, limita-se ao **controle prévio de legalidade da fase preparatória de licitação/aditivo, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa.**

## III – Análise jurídica

A presente análise visa a aferir a legalidade da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 7/2025, com base na Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 023/2023.

### 3.1. Da Vigência e Prorrogação da Ata de Registro de Preços:

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece as regras para o Sistema de Registro de Preços (SRP) em seu artigo 82 e seguintes. Quanto à vigência, o artigo 84 dispõe:

ART. 84. O PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SERÁ DE 1 (UM) ANO E PODERÁ SER PRORROGADO, POR IGUAL PERÍODO, DESDE QUE COMPROVADO O PREÇO VANTAJOSO.



No mesmo sentido, a Resolução nº 023/2023, no artigo 193, dispõe:

ART. 193. O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SERÁ DE DOZE MESES, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO UMA ÚNICA VEZ, SENDO REESTABELECIDO O QUANTITATIVO INICIAL, SEM QUE OCORRA A ACUMULAÇÃO DE ITENS ENTRE OS PERÍODOS.

Da análise do dispositivo, extraem-se os seguintes requisitos para a prorrogação da ARP:

- a) O prazo de prorrogação não pode ser superior ao prazo original de 1 (um) ano;
- b) Deve haver a comprovação de que o preço registrado permanece vantajoso para a Administração Pública.

No caso em tela, a prorrogação solicitada é de 12 (doze) meses, o que atende ao primeiro requisito legal, respeitando o limite temporal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

### **3.2. Da Vantajosidade do Preço:**

A pesquisa de mercado demonstrou que os preços atualmente praticados pela Câmara Municipal de Itapevi são inferiores a todos os demais preços pesquisados.

Dessa forma, atende à exigência do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que a prorrogação da ata é economicamente vantajosa para a Administração.

A quantidade de cotações atende plenamente aos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta economicamente mais vantajosa. Utilizou-se dois parâmetros, adotados de forma combinada: contratação similar e pesquisa direta com 4 fornecedores, mediante solicitação formal de cotação via e-mail.

A justificativa da escolha desses fornecedores encontra-se registrada às fls. 101-102, tendo sido enviado pedido de cotação, via e-mail, aos fornecedores que se encontram na base cadastral da CMI.

Desse modo:

1. As cotações apresentadas são recentes e válidas para o momento da prorrogação.



2. Os fornecedores consultados possuem capacidade técnica e atuam no mesmo ramo do objeto licitado.

3. A pesquisa abrangeu o mercado regional (Itapevi e arredores), garantindo que os parâmetros utilizados refletem a realidade econômica local, em consonância com as exigências do TCE/SP para o controle prévio de legalidade.

Assim, a instrução processual demonstra a vantajosidade da prorrogação da ata sob a ótica econômica, atendendo ao interesse público e aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e economicidade.

### **3.3. Do Reajuste de Preços:**

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 92, inciso V, estabelece a necessidade de que os contratos administrativos contenham cláusulas que definam os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços. O reajuste, em sentido estrito, é um mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que visa a compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo estar expressamente previsto no edital e no contrato. Trata-se de uma atualização monetária programada, baseada em índices previamente definidos.

Adicionalmente, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 124, inciso II, alínea "d", prevê a possibilidade de alteração contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em caso de álea econômica extraordinária e extracontratual. Esta hipótese configura a revisão de preços, que se distingue do reajuste. A revisão ocorre quando há fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução do contrato tal como pactuado, exigindo uma alteração das condições contratuais para reequilibrar a relação entre as partes.

No caso em análise, após negociação, a contratada renunciou à aplicação do reajuste pelo IPCA/IBGE. Este procedimento está em conformidade com as normas legais e contratuais.



### 3.4. Da Regularidade da Contratada e da Instrução Processual:

É imperativo que as empresas contratadas mantenham sua regularidade fiscal, trabalhista e social durante toda a execução do contrato, bem como que não possuam impedimentos para contratar com o Poder Público. O artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 corrobora essa exigência. No presente caso, foram juntadas aos autos as certidões negativas de débitos da empresa contratada, comprovando sua regularidade fiscal, trabalhista e social, além da ausência de impedimentos conforme consulta de apenados do TCE/SP e Certidão Negativa Correicional da CGU (fls. 103-117).

Ademais, o processo administrativo foi devidamente instruído com todos os documentos necessários à tomada de decisão, incluindo a manifestação de interesse da contratada, a justificativa da vantajosidade da prorrogação, a autorização da autoridade competente e a minuta do termo de aditamento. Essa completa instrução processual garante a transparência e a legalidade do ato administrativo.

Ressalta-se que não é necessária a prévia e integral reserva orçamentária para o valor estimado da Ata de Registro de Preços (ARP), uma vez que o sistema de registro de preços apenas estabelece a possibilidade futura de contratação, não gerando obrigação de aquisição dos itens registrados. Assim, a reserva orçamentária será exigida apenas no momento da formalização da contratação.

### 3.5. Da Análise da Minuta de Aditamento da Ata de Registro de Preços

Consta na minuta da primeiro aditivo da ata:

1. As partes acima qualificadas resolvem, de comum acordo, ADITAR a Ata de Registro de Preços nº 007/2025, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para gravação e filmagem das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas, Sessões Solenes e Eventos da Câmara Municipal de Itapevi, para:

1.1. Prorrogar o prazo de vigência da Ata por mais 12 (doze) meses, de 23/05/2026 a 22/05/2027, sendo reestabelecido o seu quantitativo inicial, nos termos do item 3.1 e 3.1.3 da Ata de Registro de Preços, art. 193, caput e § 6º da Resolução nº.



23/2023 e conforme justificativa do requisitante constante nos autos do Processo nº 007/2025;

1.2. Esclarecer que a contratada renuncia ao direito de atualização do valor da Ata de Registro de Preços, conforme consta nos autos do Processo nº 007/2025;

2. Fica(m) reestabelecido(s) o(s) quantitativo(s) original(is) registrado(s) na Ata, conforme abaixo:

[...]

Resolvem, ademais, que permanecem inalteradas as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços citada acima.

A minuta apresenta estrutura formal adequada, com qualificação completa das partes e objeto específico de prorrogação por 12 meses (de 23/05/2026 até 22/05/27), em conformidade com os artigos 84 da Lei nº 14.133/2021 e art. 193 da Resolução 23/2023. O objeto original permanece inalterado, visando à extensão temporal da vigência da ata.

**Contudo, há um erro de digitação, onde se lê “ 1.2. Esclarecer que a contratada renuncia ao direito de atualização do valor da Ata de Registro de Preços, conforme consta nos autos do Processo nº 007/2025;” creio que o correto seria “ [...] conforme consta nos autos do Processo nº 006/2025”**

A minuta atende aos requisitos legais, manutenção das condições inicialmente pactuadas, formalização adequada e identificação completa das partes. Constatam os seguintes anexos: Termo de Confidencialidade, Termo de Ciência e Notificação ao TCE-SP, e Declaração de Documentos à Disposição do TCE-SP.

Em relação ao período da vigência, estabelecido no termo de aditamento, verifica-se que se dá em razão do termo de contrato e da ordem de serviço terem sido assinados em 22/05/2025 (consulta feita no Portal da Transparência da CMI).

## IV - Conclusão



Ante o exposto e com base na análise dos autos, restringindo-me aos aspectos técnico-jurídicos do processo, opino pela legalidade e viabilidade jurídica da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 007/2025 por mais 12 (doze) meses.

Os requisitos legais previstos no artigo 84 da Lei nº 14.133/2021 foram devidamente cumpridos, a saber:

1. A prorrogação se dará por período igual ao da vigência original (1 ano).
2. Ficou demonstrada, por meio de pesquisa de mercado, a vantajosidade do preço para a Administração Pública.

**Recomenda-se, contudo, as seguintes providências:**

1. Corrigir, na minuta, o número do processo que consta no item 1.2;
2. Após a assinatura, providenciar a publicação do Termo de Aditamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial da Câmara Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e ao artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 e como condição de eficácia do aditivo;

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

*Itapevi, 12 de maio de 2026.*

MONISE CESTARI ESTEVES  
Procuradora chefe  
OAB/SP nº 344.308



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=94TA5F52ZJNX086C>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 94TA-5F52-ZJNX-086C**

